



PARECER Nº 153/2018 – ASSEJUR/ADM

PROC. Nº : 2434/2018-87
REQUERENTE : Divisão de Transportes
ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – 004/2018

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – 004/2018**, que objetiva o *contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso do software Adobe Acrobat PRO, na modalidade licenciamento perpétuo* visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Acre, conforme solicitado pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com os documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: **I** – solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente; **II** – Termo de Referência, contendo a justificativa da aquisição, bem como descrição completa e minuciosa do objeto; **III** – pesquisa de mercado e levantamento de preços; **IV** – autorização para a abertura de licitação, conferida pela autoridade superior; e **IV** – disponibilidade orçamentária.

É o relatório.

Quanto à formalização do processo, nota-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em sintonia com o disposto no **art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93**.

A modalidade escolhida é o **Pregão Eletrônico**, prevista na Lei nº 10.520/02 e no Decreto nº 5.450/05, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93.

No tocante ao **Edital do Pregão** (encaminhado via mídia digital), observa-se o preenchimento dos requisitos imprescindíveis elencados no **art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93**.

Em atenção à minuta do **Contrato**, verifica-se que este atende às exigências do **art. 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos**, estando presentes, no instrumento, as cláusulas obrigatórias.

Pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no **Termo de Referência** – previamente analisado pela Diretoria de Controle Interno à fl. 31 –, conclui-se que a pretendida licitação não assinala qualquer desvio de finalidade.



Do exame dos documentos já referenciados, denota-se que restam atendidas as exigências: da Lei nº 10.520/02 (*Pregão*); do Decreto Federal nº 5.450/05 (*Regulamentação do Pregão Eletrônico*), da Lei nº 123/06 (*Institui o Estatuto Nacional da ME e EPP*); e da Lei nº 8.666/93 (*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*).

Ademais, muito embora os autos contenham cotações válidas até a presente data, é preciso destacar a necessidade de que as propostas continuem válidas na época do certame. E tendo em vista o vencimento iminente de pelo menos duas delas, sugiro que sejam realizadas novas coletas, no intuito de estimar o preço médio do mercado.

Por todo o exposto, salientando que a análise consignada neste parecer se atém às questões jurídicas da instrução processual, nos termos do **parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica entende que, observado o destaque acima, o procedimento para a abertura de processo licitatório está em sintonia com o regramento legal pertinente, viabilizando a realização do **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – Nº 004/2018**.

Rio Branco – Acre, 1º de agosto de 2018.



JOSUÉ HAMILTON RODRIGUES DE S. JÚNIOR

Assessor Jurídico
Diretoria de Administração